



**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
11.2.0923.1, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E O INSTITUTO
ESTRELA DE FOMENTO AO
MICROCREDITO, NA FORMA ABAIXO:**

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

o **INSTITUTO ESTRELA DE FOMENTO AO MICROCREDITO**, doravante denominado BENEFICIÁRIO, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, com sede em Patos, Estado da Paraíba, na Avenida Solon de Lucena, nº 117, sala 5, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 07.406.882/0001-39, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), no âmbito do Programa BNDES de Microcrédito – BNDES Microcrédito, aprovado pela Resolução nº 2.074, de 1 de março de 2011, da Diretoria do BNDES, à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, para realizar operações de microcrédito produtivo orientado destinado a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte.



SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição do BENEFICIÁRIO, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Primeira, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição do BENEFICIÁRIO, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente exclusiva nº 46.605-10, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco do Brasil (nº 001), agência Centro, Patos/PB (nº 0151-1).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocado à disposição do BENEFICIÁRIO será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

TERCEIRA

JUROS

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

b) O percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no *caput* desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no *caput* desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

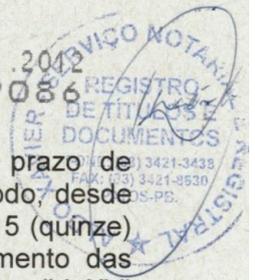
O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sexta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível mensalmente, no dia 15 (quinze) de cada mês, durante o período de vigência deste Contrato, a partir do dia 15 de janeiro de 2012, até a sua liquidação, inclusive durante o prazo de carência mencionado no Parágrafo Terceiro, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O prazo de carência para o início da amortização do principal da dívida será de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir do dia 15 de janeiro de 2012, sem prejuízo do pagamento dos juros, conforme determina o Parágrafo Segundo. Ao término do prazo de carência, o montante referido no Parágrafo Segundo será exigível juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Sexta e na Cláusula Décima Sexta.



Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, prorrogar o prazo de carência mencionado no Parágrafo Terceiro, uma única vez, por igual período, desde que haja solicitação formal da BENEFICIÁRIA, protocolada no BNDES até 15 (quinze) de outubro de 2014, e que a mesma esteja adimplente com o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato, em especial as estabelecidas nos incisos IV, XVI XVII e XVIII da Cláusula Nona.

PARÁGRAFO QUINTO

A prorrogação do prazo de carência será expressamente comunicada ao BENEFICIÁRIO, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

QUARTA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

O BENEFICIÁRIO pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido do BENEFICIÁRIO, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

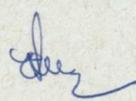
QUINTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para o BENEFICIÁRIO liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.




Cestano Alves Torres
Advogado


Edinalda de Araújo Lima
Diretora
CPF 760.449.124-34



O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o BENEFICIÁRIO da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

SEXTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de fevereiro de 2015, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, comprometendo-se o BENEFICIÁRIO a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de janeiro de 2018, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso o BNDES decida prorrogar o prazo de carência, conforme previsto no Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira, fica mantido o número de prestações de amortização referido no *caput*, relativas ao principal da dívida decorrente deste Contrato, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, passando a ocorrer o vencimento da primeira prestação no dia 15 de fevereiro de 2018, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, comprometendo-se o BENEFICIÁRIO a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de janeiro de 2021, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SÉTIMA

GARANTIA - RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, o BENEFICIÁRIO vincula em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretroatável, os recursos que compõem o Fundo de Microcrédito descrito no Parágrafo Primeiro, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Fundo de Microcrédito será constituído por:

- I - recursos transferidos para o BENEFICIÁRIO, provenientes deste Contrato;



- II - contrapartida oferecida pelo BENEFICIÁRIO, conforme estabelecido na Cláusula Décima Primeira, inciso II, alínea "c";
- III - carteira de operações de microcrédito realizadas pelo BENEFICIÁRIO, resultante da aplicação dos recursos previstos nos incisos I e II deste Parágrafo;
- IV - remunerações de qualquer natureza, tais como encargos, multas e receitas financeiras, decorrentes da aplicação dos recursos referidos nos incisos I, II e III deste Parágrafo; e
- V - recursos oferecidos pelo BENEFICIÁRIO para a recomposição do Fundo de Microcrédito, conforme previsto no inciso I do Parágrafo Quarto desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de manutenção da qualidade da garantia, fica instituído o Índice de Cobertura do Fundo de Microcrédito, que deverá ser apurado, pelo BENEFICIÁRIO, com base nos saldos contábeis do último dia útil de cada mês, de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{Índice de Cobertura do Fundo de Microcrédito} = \frac{D + (C - PCLD)}{SD}, \text{ sendo:}$$

D =	Saldo contábil das disponibilidades do Fundo de Microcrédito (conta corrente mais conta investimento se houver)
C =	Saldo contábil da carteira de microcrédito do Fundo de Microcrédito líquido de receitas a apropriar
PCLD =	Saldo contábil das provisões para créditos de liquidação duvidosa do Fundo de Microcrédito
SD =	Saldo contábil do financiamento BNDES para Fundo de Microcrédito

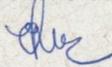
PARÁGRAFO TERCEIRO

O BENEFICIÁRIO deverá manter o Índice de Cobertura do Fundo de Microcrédito, a que se refere o Parágrafo Segundo, em montante mínimo equivalente a 1,18 (um inteiro e dezoito centésimo).

PARÁGRAFO QUARTO

Caso o Índice de Cobertura do Fundo de Microcrédito, referido no Parágrafo Segundo desta Cláusula:

- I. esteja inferior a 1,18 (um inteiro e dezoito centésimos) e superior a 1,01 (um inteiro e um centésimo), o BENEFICIÁRIO deverá efetuar aporte de recursos no Fundo de Microcrédito para a recomposição do índice de 1,18 (um inteiro e dezoito centésimos), no prazo estabelecido pelo Parágrafo Quinto desta Cláusula;


Edinaida de Araújo Lima
Diretora
CPF 760.449.124-34




Caetano Alves Torres
Advogado

- II. esteja igual ou inferior a 1,01 (um inteiro e um centésimo), o BENEFICIÁRIO deverá efetuar a amortização parcial do saldo devedor deste Contrato, suficiente para a recomposição do índice de 1,18 (um inteiro e dezoito centésimos), no prazo estabelecido pelo Parágrafo Quinto desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

As providências a que se referem os incisos I e II do Parágrafo Quarto desta Cláusula deverão ser adotadas pelo BENEFICIÁRIO no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do dia de apresentação do índice, conforme mencionado na Cláusula Nona, inciso XIV.

PARÁGRAFO SEXTO

Em caso de descumprimento do disposto no Parágrafo Quinto desta Cláusula, o BENEFICIÁRIO ficará sujeito à multa prevista no artigo 47 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", incidente desde a data de apresentação do índice, ou da data em que este deveria ter sido apresentado, nos termos do inciso XIV da Cláusula Nona, até a data em que se comprove a efetiva recomposição do índice, sem prejuízo da declaração do vencimento antecipado deste Contrato, a critério do BNDES.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O valor da multa prevista no Parágrafo Sexto desta Cláusula poderá ser sacado pelo BNDES da conta corrente exclusiva referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

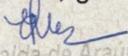
PARÁGRAFO OITAVO

Em atendimento ao disposto nesta Cláusula, o BENEFICIÁRIO deverá:

- I. depositar e movimentar os recursos que compõem o Fundo de Microcrédito exclusivamente na conta corrente referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- II. outorgar ao BNDES, por instrumento público, com cláusula de irrevogabilidade, poderes específicos para solicitar informações, extratos, movimentar, efetuar saques e bloquear valores na conta corrente exclusiva referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, na hipótese de inadimplemento contratual, podendo praticar todos os atos necessários para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais do BENEFICIÁRIO, inclusive para os efeitos do Parágrafo Sétimo desta Cláusula; e
- III. entregar, mediante contra-recibo, à instituição financeira administradora da conta corrente exclusiva mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda cópia autenticada da procuração a que se refere o inciso anterior.

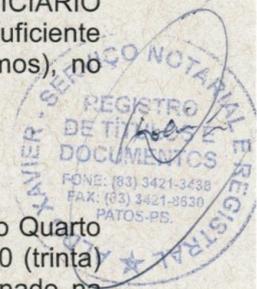
PARÁGRAFO NONO

O BENEFICIÁRIO não poderá ceder, alienar, transferir, caucionar, empenhar, gravar ou, por qualquer forma, negociar ou vincular, em favor de terceiros,


Edinalda de Araujo Lima
Diretora
CPF 760.449.124-34




Caetano Alvas Torres
Advogado



os recursos que compõem do Fundo de Microcrédito, mencionados no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

OITAVA**ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO****DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT**

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.

NONA**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO**

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

- I - cumprir, no que couber:
- a) as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011 e pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011 e 17.11.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos; e
 - b) as "Normas do Programa de Microcrédito do BNDES", aprovadas pela Resolução nº 2.074, de 1 de março de 2011, da Diretoria do BNDES;
- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - constituir e manter na sua contabilidade rubricas específicas para registro das operações do Fundo de Microcrédito previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima;





- IV - comprovar trimestralmente, na forma estabelecida no inciso XIV desta Cláusula, durante toda a vigência do presente Contrato, que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do respectivo saldo devedor, acrescido da contrapartida equivalente, estejam aplicados em microcrédito produtivo orientado;
- V - não cobrar taxa de juros superior a 4% (quatro por cento) ao mês, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima;
- VI - não cobrar Taxa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra taxa equivalente, superior a 3% (três por cento) sobre o valor financiado, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima;
- VII - inserir nos instrumentos de concessão de crédito das operações que vier a celebrar com os microempreendedores, com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima:
 - a) a taxa de juros e demais encargos incidentes sobre financiamento;
 - b) a finalidade da utilização dos recursos;
 - c) a obrigação de não utilizar os recursos recebidos, para microcrédito, em finalidade diversa da estipulada contratualmente; e
 - d) a obrigação de não utilizar os recursos recebidos, para microcrédito, em medidas e ações que causem danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho;
- VIII - zelar pela guarda e conservação dos instrumentos de concessão de crédito referidos no inciso anterior, bem como dos respectivos aditivos, títulos e documentos, inclusive aqueles representativos de garantias constituídas, relativos aos microempreendedores;
- IX - fiscalizar o cumprimento, por parte dos microempreendedores, das obrigações mencionadas nas alíneas "c" e "d", do inciso VII desta Cláusula;
- X - não conceder crédito a um mesmo microempreendedor em valores que excedam o limite máximo estabelecido no Programa BNDES de Microcrédito – BNDES Microcrédito;
- XI - condicionar a contratação das operações de microcrédito com os microempreendedores à aprovação de seus cadastros;
- XII - apresentar ao BNDES, quando lhe for exigido, os instrumentos de concessão de crédito mencionados no inciso VII desta Cláusula;
- XIII - permitir a divulgação, pelo BNDES, de informações e/ou resultados referentes ao projeto previsto na Cláusula Primeira;
- XIV - apresentar, trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre civil anterior, no mínimo, informações sobre o nível de aplicação dos recursos em microcrédito produtivo orientado, o Índice de Cobertura do Fundo de Microcrédito, o desempenho da carteira da instituição e a caracterização sócio-econômica dos microempreendedores, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XV - apresentar ao BNDES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data prevista para a liquidação da dívida decorrente deste Contrato, mencionada na Cláusula Sexta, relatório final, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES contendo informações sobre o desempenho da instituição, relativo às operações



CT
Caetano Alves Torres
Advogado

[Signature]
Edinalda de Araújo Lima
Diretora
CPF 760.449.124-34



- de microcrédito realizadas com os recursos do Fundo de Microcrédito mencionado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima;
- XVI - não ultrapassar, durante todo o prazo de vigência desse Contrato, o grau de alavancagem (passivo total/patrimônio líquido) 5 (cinco), podendo tal limite ser alterado com base em metodologia definida pelo BNDES e informado ao BENEFICIÁRIO, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
 - XVII - não ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) de inadimplência em sua carteira ativa total [somatório das prestações vencidas e não adimplidas em prazo superior a 30 dias dividido pela carteira ativa total], tomando-se por base os saldos do mês anterior ao da apuração;
 - XVIII - manter seu resultado líquido anual positivo;
 - XIX - constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa de sua carteira de microcrédito com base nos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme artigos 4º e 6º da Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, ou outro critério aprovado pelo BNDES;
 - XX - não promover, sem prévia e expressa autorização do BNDES, alterações em suas normas que importem em modificações na metodologia de microcrédito aplicada, no âmbito do Programa BNDES de Microcrédito - BNDES Microcrédito;
 - XXI - manter, na qualidade de membros dos principais órgãos administrativos e do Conselho Fiscal, pessoas sem apontamentos cadastrais que caracterizem inadimplemento contumaz ou restrições à sua idoneidade, devendo promover a substituição ou exclusão dos inadimplentes;
 - XXII - autorizar a instituição financeira mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos da conta corrente exclusiva a que se refere o mencionado Parágrafo;
 - XXIII - facilitar a fiscalização a ser exercida pelo BNDES, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas à abertura de crédito e à destinação dos recursos mencionados na Cláusula Primeira;
 - XXIV - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus conselheiros ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
 - XXV - apresentar até 30 de abril de cada ano, demonstrações financeiras auditadas por auditores externos independentes; e
 - XXVI - manter a condição de OSCIP e apresentar, sempre que exigido pelo BNDES, Certidão de Regularidade perante o Cadastro Nacional de Entidades de Utilidade Pública-CNEs do Ministério da Justiça, instituído pela Portaria SNJ nº 24, de 11 outubro de 2007, ou, ainda, caso haja qualquer alteração na sua qualificação ou forma jurídica, manter sua regularidade jurídico-formal para operar microcrédito produtivo orientado.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV e/ou XVI do *caput* desta Cláusula, o BENEFICIÁRIO ficará obrigado a, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação encaminhada pelo BNDES, restabelecer os índices previstos em referidos dispositivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o BENEFICIÁRIO não comprove o restabelecimento dos índices mencionados nos incisos IV e/ou XVI do *caput* desta Cláusula no prazo previsto no Parágrafo Primeiro, poderá o BNDES, a seu critério, exigir que o BENEFICIÁRIO amortize antecipadamente o saldo devedor decorrente deste Contrato em valor suficiente para que sejam recompostos os parâmetros estabelecidos nos aludidos incisos. Neste caso o BNDES enviará notificação por escrito ao BENEFICIÁRIO estabelecendo o prazo para que seja efetuado o pagamento da referida amortização.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV, XVI, XVII e/ou XVIII desta Cláusula, sem que o BENEFICIÁRIO tenha adotado, nas hipóteses cabíveis, as medidas previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, o BNDES poderá suspender a liberação de recursos, determinar a extinção imediata do prazo de carência e o conseqüente início do prazo de amortização, no dia 15 (quinze) subsequente à notificação do BENEFICIÁRIO acerca da extinção do prazo de carência, ou determinar o vencimento antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula Décima Quinta.

DÉCIMA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores do BENEFICIÁRIO responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

DÉCIMA PRIMEIRA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

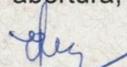
A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para utilização da primeira parcela do crédito:

- a) abertura, pelo BENEFICIÁRIO, de conta corrente junto ao BNDES;



Caetano Alves Torres
Advogado


Edinalda de Araújo Lima
Diretora
CPF: 760.449.124-34



- b) registro deste Contrato nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das Comarcas de Patos (PB) e Rio de Janeiro (RJ);
- c) apresentação da procuração referida no inciso II do Parágrafo Oitavo da Cláusula Sétima, segundo modelo estabelecido pelo BNDES; e
- d) apresentação de documento que comprove o cumprimento da obrigação estabelecida no inciso III do Parágrafo Oitavo da Cláusula Sétima.

II - Para a utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO, ou que possa comprometer ou impossibilitar a aplicação dos recursos de acordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira;
- b) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débito - CND, ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pelo BENEFICIÁRIO no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo;
- c) comprovação do aporte de recursos da correspondente contrapartida no Fundo de Microcrédito, nos valores previstos no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES; e
- d) apresentação de outros documentos exigidos por disposição legal ou regulamentar, assim como os usualmente solicitados em operações análogas, julgados necessários pelo BNDES.

III - Para utilização de cada uma das parcelas do crédito, posteriores à primeira:

- a) comprovação da aplicação mínima de 80% (oitenta por cento) do respectivo saldo devedor, acrescido da contrapartida equivalente, em microcrédito produtivo orientado; e
- b) comprovação da correta utilização da parcela anteriormente liberada.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os documentos apresentados pelo BENEFICIÁRIO estarão sujeitos à aprovação do BNDES.

DÉCIMA SEGUNDA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo BENEFICIÁRIO, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", a que se refere a Cláusula Nona, inciso I, alínea "a".



DÉCIMA TERCEIRA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, o BENEFICIÁRIO pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

DÉCIMA QUARTA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, Parágrafo Segundo, das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" mencionadas na Cláusula Nona, inciso I, alínea "a".

DÉCIMA QUINTA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", a que se refere a Cláusula Nona, inciso I, alínea "a", forem comprovados pelo BNDES:

- I - o não cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pelo BENEFICIÁRIO no presente Contrato ou pelos microempreendedores nos instrumentos mencionados no inciso VII da Cláusula Nona;
- II - o impedimento de o BENEFICIÁRIO operar com recursos do BNDES;
- III - a inclusão no estatuto do BENEFICIÁRIO de dispositivo que importe:
 - a) restrições à capacidade de crescimento do BENEFICIÁRIO ou ao seu desenvolvimento tecnológico; ou
 - b) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES; e
- IV - a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pelo BENEFICIÁRIO, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, ou crime contra o meio ambiente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada no BENEFICIÁRIO, ou estejam entre os seus administradores, proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no inciso IV do *caput* desta Cláusula não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta ao BENEFICIÁRIO, observado o devido processo legal.

DÉCIMA SEXTA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no *caput* desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede do BENEFICIÁRIO, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Negativa de Débito Relativo às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros - CND nº 081412011-13021020, expedida em 20 de outubro de 2011, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/04/2012.



(Folha de Assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 11.2.0923.1, que entre si fazem o BNDES e o Instituto Estrela de Fomento ao Microcrédito)

O BNDES é representado, neste ato, por seu Vice-Presidente, nos termos da procuração lavrada em 25.05.2011, no livro 902, folhas 178, ato nº 153, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e pelo Diretor abaixo assinado.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Caetano Alves Torres advogado(a) do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 2012.

Pelo BNDES:

Ricardo Luiz de Souza Ramos
Diretor Substituto

João Carlos Ferraz
Vice-Presidente do BNDES
D.p. do BNDES

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pela BENEFICIÁRIA:

Edinalda de Araújo Lima

INSTITUTO ESTRELA DE FOMENTO AO MICROCRÉDITO

TESTEMUNHAS:

Tânia Monteiro Martins Leitão Nunes
Nome: TÂNIA MONTEIRO MARTINS LEITÃO NUNES
Identidade: 2051746 SSP-PB
CPF: 021.862.554-56

Paiza Kaline Fernandes de Souza Leal
Nome: PAIZA KALINE FERNANDES DE SOUZA LEAL
Identidade: 2386332 SSP-PB
CPF: 007.940.254-20



Caetano Alves Torres
Advogado



20º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIA VERA LÚCIA CARIO SEQUEIRA
AV. ALMIRANTE BARROSO, 2 - SBLJ. - TEL.: (21) 2220-9545 - RJ

Reconhecido, por Semelhança, a(s) firma(s) de RICARDO LUIZ DE SOUZA RAMOS X-X-X
Em testemunho da verdade Rio de Janeiro - 19/01/2012
Edson de Carvalho - Substituto VERA LUCIA CARIO SEQUEIRA
Mandria Regina Cario Lobato - Substituta
Firma: 4,33 Lei 3217/4664/111: 1,28 Total: 5,61 Recibo: 20



6RTD-RJ 19.01.2012
PROT. 1239086

6º OFÍCIO
REGISTRO DE
TÍTULOS E
DOCUMENTOS
www.6rd-rj.com.br

6º RTD Rua do Carmo 57 - 3º Andar - Centro-RJ
Tels. (21) 2233-7878 / www.6rd-rj.com.br
REGISTRADO EM MICROFILME SOB O Nº E DATA DECLARADOS
A MARGEM, O QUE CERTIFICO

- Sônia Maria Andrade dos Santos - Oficiala
- Paulo César Andrade dos Santos - 1º Substituto
- CTPS nº 26.122/024 - RJ
- Marco André de A.S. Santos - 2º Substituto
- CTPS nº 26276/018-RN
- Cleia de Araújo Barreto - 3ª Substituta
- CTPS nº 7324128-091-RJ



24º OFÍCIO DE NOTAS - JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139- Loja C Tel:3553-6021
Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de
JOAO CARLOS FERRAZ.....
Selo n. SJL21360
Rio de Janeiro, 19/01/2012. Em testemunho da verdade,
191-RONY ALMEIDA REGAL DE CASTRO
ESCREVENTE AUTORIZADO - Reconhecimento de firma(s): 5,61



Fabiana Lira do Amaral
Substituta do Tabelião
Matrícula 945457
24º Ofício de Notas
Tel.: 2240-1152
R.J.

ALDO XAVIER
- 2º OFÍCIO DE PROTESTOS
- 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
- REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

IONÉIDE XAVIER CESAR
TITULAR

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
EDINALDA DE ARAUJO LIMA.....
conforme autógrafo arquivado neste Ofício
Patos, 03/02/2012. Em Testemunho da verdade.
Maria Aurineuda Nobrega - Escrevente
*90731 18711 *444*



ALDO XAVIER
- 2º OFÍCIO DE PROTESTOS
- 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
- REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

IONÉIDE XAVIER CESAR
TITULAR

ARLENE MOURA XAVIER DAMAS
SUBSTITUTA

- REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURÍDICA -
Apresentado hoje para registro, protocolado no Livro
A-***11 e registrado sob No. 14.013 no livro B-***74,
ficando copia arquivada neste Serviço. O que certifico e
dou fe'. Patos(PB), 03/FEV/2012
Láicio Dantas de Souza
- Titular



Láicio Dantas de Souza
ESCREVENTE